

ACÓRDÃO Nº 033988/2024-PLENV

1 PROCESSO: 222425-8/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: LAENE FARIA CORREA PIRES

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 17

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willemann e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Junho de 2024

Marianna Montebello Willemann

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.425-8/22
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara - ITAPREV, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Senhora LAENE FARIA CORREA PIRES.

O processo retorna à análise em virtude de *despacho* em 23/06/2023, em que foi determinada **(a) comunicação** da responsável pelas contas do referido instituto, no exercício de 2021, nos termos regimentais, para que encaminhasse documentos e esclarecimentos pertinentes ao item I; e **(b) comunicação** do atual gestor do ITAPREV, a fim de que franqueasse o acesso da Senhora Laene Faria Correa Pires ao acervo de processos e documentos da Entidade, a fim de possibilitar que a responsável pelas contas pudesse atender à decisão desta Corte.

Em atendimento, foram remetidos a esta Corte os elementos que compuseram o doc. TCE-RJ nº 15.122-3/23 (anexo), remetido pela Senhora Priscilla Soares Curty.

Restaram caracterizadas as impropriedades quanto aos seguintes pontos: **(i)** ausência do cadastro do responsável pelo controle interno, no exercício 2021; **(ii)** ausência de Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, conforme preceitos

estabelecidos no MCASP e na NBC TSP 11 – item 127 a 155; **(iii)** saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, que não confere com o registrado no passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial, evidenciando uma diferença de R\$ 4.607,13 referente a Restos a Pagar não contabilizados no Balanço Patrimonial; **(iv)** Demonstração das Variações Patrimoniais e o Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial não atenderem às normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP, pois foi evidenciada uma diferença de R\$ 180.671,16, entre o apontado nos Demonstrativos Contábeis e o valor apurado em instrução; **(v)** Patrimônio Líquido registrado na coluna “exercício anterior” e o saldo Patrimonial registrado, não compatíveis com os saldos constantes da prestação de contas do exercício anterior, evidenciando uma diferença de R\$ 9.504.227,08; **(vi)** valor apurado como Passivo Financeiro não guardar paridade com o respectivo registro apresentado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, evidenciando uma diferença de R\$-4.607,13; **(vii)** Balanço Patrimonial registrou “Provisões a Longo Prazo” no montante de 223.882.494,08, enquanto a Avaliação Atuarial estima em R\$ 221.962.643,89 tal passivo, havendo portanto, uma divergência de R\$ 1.919.851,19; **(viii)** impropriedades identificadas no relatório do controle interno; e **(ix)** ausência dos Modelos 36 e 37 preenchidos corretamente, referentes às contribuições devidas e efetivamente repassadas pelos servidores que integram o quadro de pessoal da Unidade Gestora do RPPS.

Ressalte-se que as impropriedades referentes aos **itens (ii). (iii). (v). (vi) e (vii)** anteriormente referidas, não foram objeto de comunicação, em sede de *despacho*, pois já haviam sido caracterizadas em fase processual anterior como motivadoras, apenas, de ressalva e determinação.

Por outro lado, a equipe técnica entendeu que mesmo tendo o jurisdicionado esclarecido a origem das impropriedades referentes aos **itens (i). (iv). (viii) e (ix)** ainda assim estas seriam objeto de ressalva e determinação, com objetivo de advertir o município para correções e aperfeiçoamento de suas práticas.

Dessa forma, na atual fase processual, concluiu o corpo técnico desta Corte de Contas pela **(a)** regularidade das contas do ordenador de despesas com ressalvas e determinação; e **(b)** arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial manifesta-se contrariamente às medidas preconizadas pelo corpo técnico. O *Parquet* entendeu que as ressalvas não evidenciam apenas impropriedade de natureza formal, mas inequivocamente revelam descumprimento das normas que regem o devido processamento da despesa pública (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4320/64, Lei nº 8.666/93 etc.) o que, por sua vez, evidencia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.

Desta forma, o Órgão Ministerial opina, dentre outras medidas, pela irregularidade das contas do ordenador de despesa nos termos apontados em seu parecer datado de 08/03/2024.

O processo foi então a mim redistribuído em **28/05/2024**, por contas do Ato Executivo nº 26.252/2024.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo, uma vez que as impropriedades remanescentes não impedem o julgamento destas contas, devendo ser consideradas falhas formais. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e **EM DESACORDO** com Ministério Público, **por não identificar graves irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**. Desse modo,

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas de ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara - ITAPREV, no exercício de 2021, sob a responsabilidade da Senhora **Laene Faria Correa Pires**, nos termos do art. 20, II c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** a seguir dispostas, e a **DETERMINAÇÃO** para que sejam observadas, em casos futuros análogos, as disposições legais afetas à matéria em exame:

1. ausência do cadastro do responsável pelo controle interno, no exercício 2021;
2. ausência de Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, conforme preceitos estabelecidos no MCASP e na NBC TSP 11 – item 127 a 155;

3. o saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante não confere com o registrado no passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial, evidenciando uma diferença de R\$ 4.607,13, que se refere a Restos a Pagar não contabilizados no Balanço Patrimonial;
4. a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Patrimônio Líquido, apresentado no Balanço Patrimonial, não atendem às normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP, pois foi evidenciada uma diferença de R\$ 180.671,16, entre o apontado nos Demonstrativos Contábeis e o valor apurado em instrução;
5. o Patrimônio Líquido registrado na coluna “exercício anterior” e o saldo Patrimonial registrado, não são compatíveis com os saldos constantes da prestação de contas do exercício anterior, evidenciando uma diferença de R\$ 9.504.227,08;
6. o valor apurado como Passivo Financeiro não guarda paridade com o respectivo registro apresentado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, evidenciando uma diferença de R\$ -4.607,13;
7. o Balanço Patrimonial registra “Provisões a Longo Prazo” no montante de 223.882.494,08, enquanto a Avaliação Atuarial estima em R\$ 221.962.643,89 tal passivo, havendo, portanto, uma divergência de R\$ 1.919.851,19;
8. quanto às impropriedades identificadas no relatório do controle interno;
9. ausência dos Modelos 36 e 37 preenchidos corretamente, referentes às contribuições devidas e efetivamente repassadas pelos servidores que integram o quadro de pessoal da Unidade Gestora do RPPS;

II - pela **CIÊNCIA** da Senhora Laene Faria Correa Pires quanto ao teor desta decisão;

III - finda a providência *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente